



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 11.080/012.614/91-82

SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.977

RECURSO - 73.599 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 A 1991

RECORRENTE - SISTEMATICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F EM PORTO ALEGRE RS

M.V.D.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista que a Lei nº 7689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes

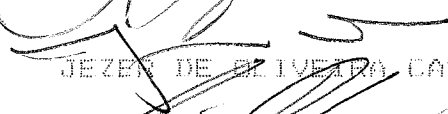
autos de recurso interposto por SISTEMATICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZEN DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

ISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FETIOSA, RAUL PIMENTEL E SEBASTIAO RODRIGUES ABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 11.080/012.614/91-82

RECURSO - 73.599
ACÓRDÃO Nº 101-84.977
RECORRENTE - SISTEMATICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SISTEMATICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fis. para cobrança da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1991.

A exigência fiscal teve como fundamento o arbitramento dos lucros da empresa na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 103456.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, arguindo ainda a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social.

A Câmara rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11.080/012.614/91-82

ACÓRDÃO Nº 101-84.977

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de cobrança de tributo que tem como origem o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, na área do imposto de renda.

Apreciando os argumentos desenvolvidos no processo principal, esta Câmara rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Dada à relação de causa e efeito entre os procedimentos decorrente e principal, desprovido este, mesma sorte deve ter aquele.

Por sua vez, a Contribuição Social foi instituída pela Lei nº 7689, de 15 de dezembro, de 1988, publicada no D.O.U. no dia seguinte (16.12.88) e, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Tendo em vista o princípio da irretroatividade estabelecida no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988, não cabe o lançamento da contribuição social, relativamente ao exercício de 1989.

Cabe aduzir que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 46.992-9-SP, em Sessão realizada em 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da contribuição Social no exercício de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 11.080/012.614/91-82

ACÓRDÃO Nº 101-84.977

Faz-se a todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para excluir da cobrança o valor relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

É o meu voto.

Brasília-DF, 26 de março de 1993

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

